



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 34 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 8 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74805-145 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei Complementar nº 169, de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que pretende alterar a Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos”.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, via a Exposição de Motivos nº 3/2022/SGG. A SGG informa que, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 169, de 2021, foi aprovada emenda parlamentar que alterou o art. 1º da proposta, posteriormente vetado pelo Governador. Esse dispositivo contextualizava a matéria tratada na norma, na medida em que instituía a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia com a definição, além de outros temas, de quais municípios seriam servidos pela rede, também a forma de governança e os respectivos percentuais de participação. Assim, a intenção da atual propositura é restabelecer a contextualização objeto do referido veto.

3 A Rede Metropolitana de Transporte Coletivo é uma unidade sistêmica metropolitana, o que possibilita que todas as linhas e os serviços, tanto os municipais quanto os intermunicipais, sejam integrados, com a interligação de Goiânia e todos os 18 (dezoito) demais municípios atendidos pela rede. Isso permite ao passageiro deslocar-se de qualquer origem para qualquer destino, dentro da rede, com a troca de linha e de ônibus, por meio do pagamento de uma única tarifa. Assim, caso a emenda parlamentar fosse aprovada, ao permitir a concorrência entre serviço local e serviço intermunicipal, ela inviabilizaria a tarifa única, pois, atualmente, as linhas curtas subsidiam as linhas longas, por meio do chamado subsídio cruzado



intrínseco à tarifa única metropolitana. Portanto, a medida era contrária ao interesse público, pois afetaria o benefício da integração e inviabilizaria a tarifa única, socialmente muito relevante.

4 Em outro enfoque, a emenda parlamentar aprovada abriria a possibilidade de serem criados serviços locais de transporte coletivo pelas prefeituras paralelamente ao serviço metropolitano provido pela RMTC. Esse fato significaria um grande retrocesso, já que poderia acarretar a ruptura da unidade metropolitana e, em consequência, a quebra do equilíbrio operacional e econômico que sustenta os serviços integrados da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.

5 Assim, diante do veto ao art. 1º do autógrafo de lei, dispositivo que contextualizava a matéria tratada na norma, surge a necessidade da presente propositura para disciplinar e instituir a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, com o estabelecimento de quais municípios serão servidos, bem como fixar a forma de governança da rede, com a definição proporcional da participação de cada ente e o modo de revisão de suas participações.

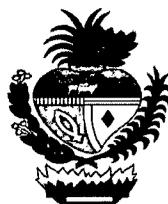
6 A propositura também autorizará a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC a firmar convênios com os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, mediante provocação do ente interessado, antecedido por um estudo econômico financeiro que será realizado pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC. Por fim, a medida pretende também alterar a forma como a CMTC deliberará as matérias referentes ao colegiado.

7 A Procuradoria Setorial da SGG, por meio do Parecer Jurídico nº 13/2022/SGG, constatou a viabilidade jurídica da propositura. Ela ressaltou que o texto encontra-se em consonância com a legislação de regência.

8 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturaí, Goianira, Goianápolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

§ 1º A governança da rede de que trata o *caput* deste artigo deverá ser estruturada de acordo com as seguintes participações, fixadas em função das linhas e dos serviços operados, bem como das proporções do sistema de cada ente federativo:

I – Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

II – Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

III – Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e





IV – Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

§ 2º Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no *caput* deste artigo vierem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas neste artigo deverão ser revistas, com a manutenção da proporcionalidade prevista em seu § 1º, bem como a garantia da apresentação técnica pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC e a aprovação pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC.

§ 3º Fica autorizado à CMTC celebrar convênios com os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, conforme a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, desde que seja provocado pela municipalidade, com prévio estudo econômico financeiro que será deliberado pela CDTC.” (NR)

“Art. 1º-B As menções ao art. 1º contidas nesta Lei deverão ser compreendidas como referência ao art. 1º-A.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º A diretoria colegiada da CMTC deliberará por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos, sem direito a voto o Diretor-Presidente, e os votos dos demais diretores terão peso proporcional às participações fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

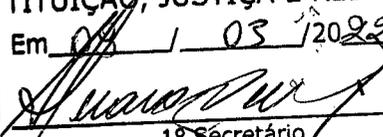
“Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, como forma de integralizar sua participação no capital social da nova Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar, devendo ser transferidos na mesma operação os possíveis contratos e os procedimentos licitatórios findos ou em andamento, no âmbito do Poder Executivo estadual, relacionados à operação da Metrobus e/ou à concessão para operação do transporte público no eixo leste/oeste.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 1 / 03 / 2022  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2022000892

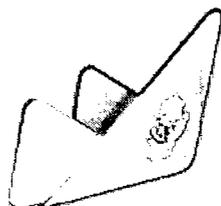


**Data Autuação:** 08/03/2022  
**Nº Ofício MSG:** 34 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI COMPLEMENTAR

**Assunto:**  
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE REFORMULA E DISCIPLINA A REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA, TAMBÉM REESTRUTURA A CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS E A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS.



2022000892



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 34 /2022/CASA CIVIL

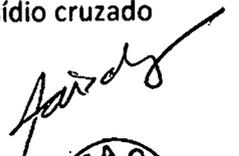
Goiânia, 8 de março de 2022.

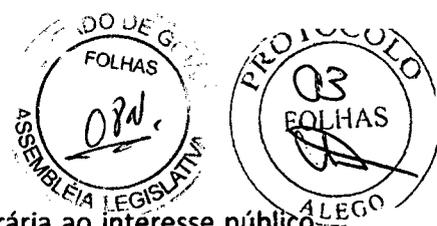
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74805-145 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei Complementar nº 169, de 2021.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que pretende alterar a Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos”.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, via a Exposição de Motivos nº 3/2022/SGG. A SGG informa que, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 169, de 2021, foi aprovada emenda parlamentar que alterou o art. 1º da proposta, posteriormente vetado pelo Governador. Esse dispositivo contextualizava a matéria tratada na norma, na medida em que instituía a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia com a definição, além de outros temas, de quais municípios seriam servidos pela rede, também a forma de governança e os respectivos percentuais de participação. Assim, a intenção da atual propositura é restabelecer a contextualização objeto do referido veto.
- 3 A Rede Metropolitana de Transporte Coletivo é uma unidade sistêmica metropolitana, o que possibilita que todas as linhas e os serviços, tanto os municipais quanto os intermunicipais, sejam integrados, com a interligação de Goiânia e todos os 18 (dezoito) demais municípios atendidos pela rede. Isso permite ao passageiro deslocar-se de qualquer origem para qualquer destino, dentro da rede, com a troca de linha e de ônibus, por meio do pagamento de uma única tarifa. Assim, caso a emenda parlamentar fosse aprovada, ao permitir a concorrência entre serviço local e serviço intermunicipal, ela inviabilizaria a tarifa única, pois, atualmente, as linhas curtas subsidiam as linhas longas, por meio do chamado subsídio cruzado

  
CASA CIVIL



intrínseco à tarifa única metropolitana. Portanto, a medida era contrária ao interesse público, pois afetaria o benefício da integração e inviabilizaria a tarifa única, socialmente muito relevante.

4 Em outro enfoque, a emenda parlamentar aprovada abriria a possibilidade de serem criados serviços locais de transporte coletivo pelas prefeituras paralelamente ao serviço metropolitano provido pela RMT. Esse fato significaria um grande retrocesso, já que poderia acarretar a ruptura da unidade metropolitana e, em consequência, a quebra do equilíbrio operacional e econômico que sustenta os serviços integrados da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.

5 Assim, diante do veto ao art. 1º do autógrafo de lei, dispositivo que contextualizava a matéria tratada na norma, surge a necessidade da presente propositura para disciplinar e instituir a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, com o estabelecimento de quais municípios serão servidos, bem como fixar a forma de governança da rede, com a definição proporcional da participação de cada ente e o modo de revisão de suas participações.

6 A propositura também autorizará a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC a firmar convênios com os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, mediante provocação do ente interessado, antecedido por um estudo econômico financeiro que será realizado pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC. Por fim, a medida pretende também alterar a forma como a CMTC deliberará as matérias referentes ao colegiado.

7 A Procuradoria Setorial da SGG, por meio do Parecer Jurídico nº 13/2022/SGG, constatou a viabilidade jurídica da propositura. Ela ressaltou que o texto encontra-se em consonância com a legislação de regência.

8 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC  
202218037001280





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

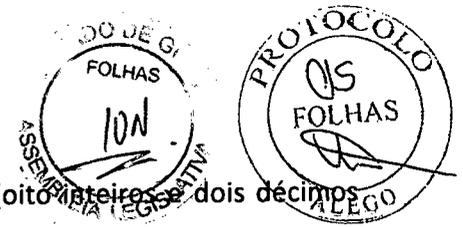
§ 1º A governança da rede de que trata o *caput* deste artigo deverá ser estruturada de acordo com as seguintes participações, fixadas em função das linhas e dos serviços operados, bem como das proporções do sistema de cada ente federativo:

I – Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

II – Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);

III – Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e





IV – Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

§ 2º Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no *caput* deste artigo vierem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas neste artigo deverão ser revistas, com a manutenção da proporcionalidade prevista em seu § 1º, bem como a garantia da apresentação técnica pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC e a aprovação pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC.

§ 3º Fica autorizado à CMTC celebrar convênios com os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, conforme a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, desde que seja provocado pela municipalidade, com prévio estudo econômico financeiro que será deliberado pela CDTC.” (NR)

“Art. 1º-B As menções ao art. 1º contidas nesta Lei deverão ser compreendidas como referência ao art. 1º-A.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º A diretoria colegiada da CMTC deliberará por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos, sem direito a voto o Diretor-Presidente, e os votos dos demais diretores terão peso proporcional às participações fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

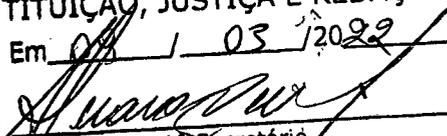
“Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, como forma de integralizar sua participação no capital social da nova Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar, devendo ser transferidos na mesma operação os possíveis contratos e os procedimentos licitatórios findos ou em andamento, no âmbito do Poder Executivo estadual, relacionados à operação da Metrobus e/ou à concessão para operação do transporte público no eixo leste/oeste.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 03 / 2022  
  
1º Secretário